



Cooperação em Pauta

Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

ISSN - 2446 - 9211 / nº 43 - Setembro de 2018

*O « Diálogo entre Juízes » reforçado na Europa dos Direitos Humanos:
A entrada em vigor do Protocolo nº 16 à Convenção Europeia dos
Direitos Humanos*



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

*Gustavo Cerqueira**

Em 1º de agosto deste ano, entrou em vigor o Protocolo nº 16 à Convenção Europeia de salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades fundamentais entre a Albânia, Armênia, Eslovênia, Estônia, Finlândia, França, Geórgia, Lituânia, San Marino e Ucrânia¹.

Esse Protocolo instaura um procedimento consultivo entre os tribunais superiores dos Estados membros do Conselho da Europa e da Corte Europeia dos Direitos Humanos, pelo qual aqueles poderão endereçar a esta demandas de opinião consultiva sobre questões de princípio relativas à interpretação ou à aplicação dos direitos e liberdades definidos pela Convenção ou pelos seus Protocolos (artigo 1º)².

Trata-se de um instrumento opcional que reforça consideravelmente o que se habituou designar na Europa o *dialogue des juges*, “expressão emblemática de uma nova configuração das relações entre instituições incumbidas de realizar a justiça” (L. Burgorgue-Larsen, “*De l’internationalisation du dialogue des juges*”, in *Mélanges en l’honneur du président Bruno Genevois*, Paris, Dalloz, 2009, p. 95 s., p. 98). No plano europeu, este diálogo é de grande importância em razão da imbricação das ordens jurídicas nacionais com as ordens jurídicas regionais que emergiram após a Segunda Guerra para garantir a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de um lado (Conselho da Europa), e para impulsionar a integração econômica, quiçá política, por meio de liberdades fundamentais de circulação econômica de outro lado (União Europeia) (sobre as articulações entre estas ordens jurídicas, v. J.-S. Bergé, *L’application du droit national, international et européen*, coll. Méthodes du droit, Paris, Dalloz, 2013). Se no âmbito da Europa econômica, esse diálogo opera-se pelo mecanismo do reenvio prejudicial – instrumento eficaz de construção do direito da União Europeia –, na Europa dos direitos humanos, um instrumento semelhante não existia até então.

Não vinculantes – ao contrário das decisões proferidas pela Corte de Justiça da União Europeia no âmbito do reenvio prejudicial –, as opiniões consultivas respondem perfeitamente à noção de diálogo na medida em que, ao favorecer a troca de juízos e de proposições, essa noção induz tanto à oposição e à contradição, quanto à convergência de vistas e à concórdia. Assim, livres para iniciar um diálogo, os tribunais superiores nacionais restam igualmente livres para acolher ou recusar as opiniões da Corte de Estrasburgo.

Por um lado, não há dúvida quanto à utilidade do mecanismo. Ao fornecer orientações suplementares ao texto convencional e à jurisprudência da Corte, ele pode evitar o eventual prolongamento do contencioso no plano europeu e uma eventual condenação do Estado Parte por violação da Convenção. Do ponto de vista processual, figura como um verdadeiro instrumento de eficácia e de acesso à Justiça, contribuindo ao mesmo tempo para uma redução futura das demandas contenciosas dirigidas à Corte. Além disso, o mecanismo pode oferecer aos tribunais nacionais superiores elementos indispensáveis ao exercício do controle de proporcionalidade³. Este é particularmente o caso da França, cuja Corte de Cassação dispôs-se a livrar-se cada vez mais a esse exercício afim de recobrar sua soberania e evitar a condenação do País pela Corte Estrasбургense (cf. not. B. Louvel, “*Pour exercer pleinement son office de Cour suprême, la Cour de cassation doit adapter ses modes de contrôle*”, JCP G, 2015.1122 ; *Rapport de la Commission de réflexion sur la réforme de la Cour de cassation*, abril 2017, acesse [aqui](#)). Sobretudo, trata-se de um mecanismo de adaptação do direito interno – quando parecer indicado – pela via do diálogo, e não por aquela do contencioso.

Sua utilidade pode ir além da verificação da conformidade à Convenção do direito interno do país da jurisdição demandante nos casos em que a opinião consultiva se justifica. Com efeito, o mecanismo pode ser igualmente utilizado em situações regidas pela lei estrangeira. Quer esta provenha de um país membro do Conselho da Europa ou de um país terceiro, a questão de sua convencionalidade pode ser levantada por uma das partes no processo (sobre a questão, v. G. Cerqueira, “*La hiérarchie étrangère des normes devant le juge français*”, in *L’application du droit étranger – Cycle de conférences à la Cour de cassation*, Paris, SLC, 2018, p. 95 s., p. 120 s. ; H. Fulchiron, “*Le droit étranger à l’épreuve de la Constitution française et des conventions internationales liant l’ordre juridique français*”, in G. Cerqueira e N. Nord (dir.), *Contrôle de constitutionnalité et de conventionnalité du droit étranger – Etudes de droit international privé: Amérique latine — Etats-Unis – Europe*, Paris, SLC, 2017, p. 63-81). Neste caso, a jurisdição nacional poderá – se o estimar necessário – solicitar à Corte Europeia dos Direitos Humanos uma opinião consultiva, ao invés de dar sua própria interpretação da Convenção em relação à questão de princípio suscitada.

Por outro lado, algumas dificuldades podem surgir no seu manejo. O essencial do regime encontra-se nos artigos 1 a 5. Se a maioria das disposições são claras e de fácil compreensão, o Conselho da

Europa entendeu ser necessário preparar dois documentos para auxiliar na aplicação do Protocolo: um Relatório Explicativo e Linhas Diretrizes (acesse [aqui](#)). Apesar dos importantes esclarecimentos fornecidos por ambos, dúvidas importantes persistem. Tome-se como exemplo apenas o artigo 1º, que estabelece as condições de admissão da demanda de opinião consultiva. Este artigo contém noções e referências a ser decifradas. Uma delas diz respeito ao objeto da demanda da opinião consultiva: ela tem que concernir a uma « questão de princípio » (artigo 1º, §1). Ora, como saber que se está diante de uma questão de princípio? Sobre este ponto, o Relatório Explicativo limita-se a afirmar que a interpretação da definição caberá à Corte, quando do juízo de admissibilidade da demanda (cf. ponto 9). A explicação é insuficiente diante da obrigação de motivação que pesa sobre a jurisdição nacional que utilizar o mecanismo (artigo 1º, §3). Outra dúvida diz respeito à exigência de pendência do caso diante da jurisdição superior no momento da demanda (artigo 1º, §2): essa exigência exclui a possibilidade de os juízes de instância solicitarem uma opinião consultiva por intermédio da jurisdição superior? A questão não é vã. Na França, por exemplo, existe um procedimento consultivo, de alcance geral, entre os juízes de instância e a Corte de cassação. Esse mecanismo poderia ser utilizado para veicular as dúvidas dos juízes da causa sobre a interpretação ou a aplicação de disposições da Convenção? Como reagiria a Corte de Estrasburgo neste caso: aceitaria um pedido transmitido pela Corte de cassação, embora o caso ainda estivesse pendente em alçada inferior, ou recusá-lo-ia justamente porque o caso não estaria pendente diante da Corte de cassação? Deplora-se tais incertezas, porque atingem a própria possibilidade de instauração do diálogo esperado.

Outras razões podem igualmente dificultar tal diálogo. Em um contexto de tensão visível entre os Estados e a Corte de Estrasburgo (cf. G. Cerqueira, “Sovereignty, Subsidiarity and Hierarchy of Norms in European Family Law – Conference Paper”, *Suplemento de Derecho Internacional Privado y de la Integración*, elDial, 2018, no prelo; J. Foyer, “Le droit privé dominé”, in *Etudes offertes à Pierre Catala*, Paris, Litec, 2001, p. 13 s.), o mecanismo pode ser recebido com certa reticência pelos tribunais superiores. Com efeito, a instauração de uma opinião consultiva pode ser entendida como uma via a mais de intrusão da Corte na soberania estatal. Se esse temor pode parecer legítimo, o próprio Protocolo busca assegurar os Estados em seu preâmbulo, ao considerar “que a extensão da competência da Corte para emitir opiniões consultivas [...] consolidará [...] a aplicação da Convenção de acordo com o princípio de subsidiariedade”. Trata-se, assim, de dar eco às críticas que a Corte vem recebendo há anos e ao Protocolo nº 15 de junho de 2013, que recoloca a Corte nos trilhos ao reafirmar seu papel subsidiário àquele dos Estados na garantia dos direitos e liberdades definidos na Convenção e nos seus Protocolos.

Esta precaução não afasta, contudo, o risco temido. Com efeito, as jurisdições podem entender que, pela via consultiva, a Corte instilará mais facilmente elementos de uma interpretação que ela teria dificuldades em privilegiar no âmbito de um contencioso, em razão do peso político que sempre implica a condenação de um Estado em certas matérias. Pela via consultiva, pode-se, assim, melhor preparar o terreno para futuras soluções em temas complexos e tensos, como o do casamento homossexual, hoje não coberto pelo campo de aplicação material do artigo 12 da Convenção, mas que pode vir a sê-lo, segundo uma interpretação evolutiva já preanunciada pela Corte no caso *Schalk e Kopf v. Áustria* (CEDH, 24 de Junho de 2010, nº 30141/04, pts. 60 a 62).

O risco é real, em razão dos efeitos propugnados da opinião consultiva nas diferentes categorias de casos futuros. A esse respeito, o artigo 5º do Protocolo limita-se a prever que tais opiniões não são obrigatórias. Entende-se perfeitamente do dispositivo que ela não vincula seus destinatários, cabendo à jurisdição demandante – ou mais particularmente aos Estados – decidir sobre os efeitos da opinião no plano processual interno. Porém, difícil é saber que efeito produzirá uma opinião sobre a própria Corte de Estrasburgo. Sobre isso, o Relatório Explicativo é bastante preciso (cf. pontos 26 e 27). Ele distingue duas situações. A primeira diz respeito ao eventual direito de uma das partes do processo a exercer, após exaurimento de todas as vias internas de recurso no país de origem, seu direito de

recurso individual diante da Corte, tal como garantido pelo artigo 34 da Convenção. Segundo o Relatório, nada obsta que a parte leve seu caso à Corte. No entanto, conclui o Relatório, sempre que um pedido for apresentado na sequência de um processo em que uma opinião consultiva da Corte foi efetivamente seguida pela jurisdição nacional, é provável que os elementos da demanda relativos aos assuntos tratados na dita opinião venham a ser declarados inadmissíveis ou excluídos do contencioso. A segunda situação diz respeito aos efeitos da decisão sobre os futuros casos. As opiniões consultivas produzirão efeito direto sobre eles? De acordo com o Relatório Explicativo, a resposta deverá ser negativa. Porém, precisa o Relatório, as opiniões inserem-se na jurisprudência da Corte, ao lado de suas decisões e acórdãos. Resulta daí que a interpretação da Convenção e de seus protocolos contidos nas opiniões consultivas será análoga em seus efeitos aos elementos interpretativos estabelecidos pela Corte em seus acórdãos e decisões.

O reconhecimento de tais efeitos levará muitas jurisdições superiores a refletir duas vezes antes de formular uma demanda consultiva sobre assuntos sensíveis, notadamente aqueles que dizem respeito a uma escolha de sociedade.

Estas apreensões não devem, no entanto, ofuscar a importância do advento deste novo mecanismo no sistema europeu de proteção dos direitos humanos. As oportunidades de diálogo nunca devem ser desprezadas. Talvez essa nova via venha justamente a reduzir as arestas das indisposições que muitos Estados e setores da sociedade civil manifestam hoje diante do conhecido ativismo da Corte de Estrasburgo, notadamente no direito de família. Tal é o propósito do Protocolo : "reforçar a interação entre a Corte e as autoridades nacionais".

Para uma melhor compreensão técnica desse propósito, aqui modestamente apresentado, proponho ao leitor a seguinte tradução livre do Protocolo para a língua portuguesa.

X-X-X-X-X

Protocolo nº 16 à Convenção de salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades fundamentais (Estrasburgo, 2.10.2013, *Série des traités du Conseil de l'Europe* - nº 214)

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa e as outras Altas Partes contratantes à Convenção de salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades fundamentais, assinada em 4 de novembro de 1950 em Roma (doravante denominada « a Convenção »), signatários do presente Protocolo,

Vistas as disposições da Convenção, notadamente o artigo 19 que estabelece a Corte europeia dos direitos do Homem (doravante denominada « a Corte »);

Considerando que a extensão da competência da Corte para emitir opiniões consultivas reforça a interação entre a Corte e as autoridades nacionais e consolidará assim a aplicação da Convenção, de acordo com o princípio de subsidiariedade;

Visto o Parecer nº 285 (2013), adotado pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa em 28 de Junho de 2013,

Convieram o que segue :

Artigo 1

1. As mais Altas Jurisdições de uma Alta Parte contratante, assim designadas de acordo com o artigo 10, podem endereçar à Corte demandas de opiniões consultivas sobre questões de princípio relativas à interpretação ou à aplicação dos direitos e liberdades definidos pela Convenção ou seus protocolos.
2. A jurisdição demandante apenas pode solicitar uma opinião consultiva no âmbito de um caso pendente diante dela.
3. A jurisdição demandante motiva sua demanda de opinião e produz os elementos pertinentes do contexto jurídico e fático do caso pendente.

Artigo 2

1. Um colégio de cinco juízes da Grande Câmara pronuncia-se sobre a aceitação da demanda de opinião consultiva à luz do que dispõe o artigo 1. A recusa do colégio é motivada.
2. Quando o colégio aceita a demanda, a Grande Câmara rende uma opinião consultiva.
3. O colégio e a Grande Câmara visadas nos parágrafos precedentes, compreendem, de pleno direito, o juiz eleito oriundo da Alta Parte contratante à qual pertence a jurisdição que solicitou a opinião. Em caso de ausência deste juiz, u quando ele não encontrar-se em medida de sediar, uma pessoa escolhida pelo Presidente da Corte a partir de uma lista submetida preliminarmente por esta Alta Parte contratante, sedia na qualidade de juiz.

Artigo 3

O Comissário dos Direitos humanos do Conselho da Europa e a Alta Parte contratante à qual pertence a jurisdição que solicitou a opinião têm o direito de apresentar observações escritas e de tomar parte nas audiências. O Presidente da Corte pode, no interesse de uma boa administração da justiça, convidar quaisquer das outras Altas Partes Contratantes ou pessoas a apresentar igualmente observações escritas ou a participar das audiências.

Artigo 4

1. As opiniões são motivadas.
2. Se a opinião consultiva não exprimir, total ou parcialmente, a opinião unânime dos juízes, qualquer juiz tem o direito de juntar à opinião a exposição de sua opinião separada.
3. As opiniões consultivas são transmitidas à jurisdição que formulou a demanda e à Alta Parte contratante à qual pertence aquela jurisdição.
4. As opiniões são publicadas.

Artigo 5

As opiniões consultivas não vinculam.

Artigo 6

As Altas Partes contratantes consideram os artigos 1 à 5 do presente Protocolo como artigos adicionais à Convenção, e todas as disposições da Convenção aplicam-se em consequência.

Artigo 7

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura das Altas Partes contratantes à Convenção, que podem expressar seu consentimento a obrigarem-se pela:

- a. assinatura sem reserva de ratificação, de aceitação ou de aprovação; ou
- b. assinatura sob reserva de ratificação, de aceitação ou de aprovação, seguida de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

2. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretariado Geral do Conselho da Europa.

Artigo 8

1. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês que segue a expiração de um período de três meses após a data na qual dez Altas Partes contratantes à Convenção terão expressado seu consentimento a obrigarem-se pelo Protocolo de acordo com as disposições do artigo 7.

2. Para as demais Altas Partes contratantes à Convenção que expressarem ulteriormente seu consentimento a obrigarem-se pelo Protocolo, este entrará em vigor no primeiro dia do mês que segue a expiração de um período de três meses após a data expressão de seu consentimento a obrigarem-se pelo Protocolo de acordo com as disposições do artigo 7.

Artigo 9

Nenhuma reserva é admitida às disposições do presente Protocolo a título do artigo 57 da Convenção.

Artigo 10

Cada Alta Parte contratante à Convenção indica, no momento da assinatura ou do depósito de seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, por meio de uma declaração endereçada ao Secretário Geral do Conselho da Europa, quais jurisdições ela designa para fins do artigo 1, parágrafo 1, do presente Protocolo. Esta declaração pode ser modificada em todo momento da mesma maneira.

Artigo 11

O Secretário Geral do Conselho da Europa notificará aos Estados membros do Conselho da Europa e às outras Altas Partes contratantes à Convenção:

- a. qualquer assinatura;
- b. o depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação;
- c. todas as datas de entrada em vigor do presente Protocolo, de acordo com o artigo 8;

d. todas as declarações feitas em virtude do artigo 10; e

e. qualquer outro ato, notificação ou comunicação com relação ao presente Protocolo.

Em fé de quê, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo.

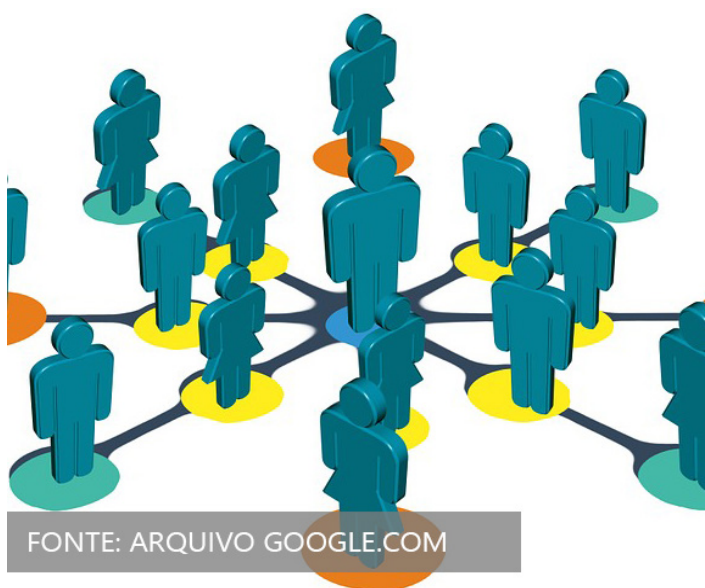
Feito em Estrasburgo, no dia 2 de outubro de 2013, em francês e em inglês, os dois textos fazem igualmente fé, em um só exemplar que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário Geral do Conselho da Europa comunicará cópia certificada conforme à cada um dos Estados membros do Conselho da Europa e às Altas Partes contratantes à Convenção.

1. Assinaram o Protocolo, mas ainda não o ratificaram outros nove países: Andorra, Bósnia e Herzegovina, Grécia, Itália, Holanda, Moldova, Noruega, República Eslovaca e Turquia. Para uma ampla apresentação e preciosa análise deste Protocolo no Brasil, v. N. Posenato, "O 'protocolo do Diálogo' entra em vigor", EJJL, v. 19, 2018, p. 325 s.; e "Diálogo Judicial e Direitos Humanos: o novo Protocolo 16 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem", EJJL, v. 15, n. 1, 2014, p. 259 s.

2. Soma-se, aissim, ao mecanismo consultivo já previsto pelos arts. 47 a 49 do Título II da Convenção, entre o Conselho de Ministros (instância estatutária de decisão do Conselho da Europa) e a Corte.

3. No plano da proteção europeia dos direitos humanos, o controle de proporcionalidade consiste em verificar que a aplicação concreta de uma norma jurídica nacional não causa, diante das circunstâncias próprias da espécie, uma violação desproporcional de um direito fundamental dito relativo garantido pela Convenção, como o direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 8), tendo em vista os objetivos perseguidos pela norma em questão.

Rede de Recuperação de Ativos do GAFILAT (RRAG)



É consenso que a cooperação internacional necessita de mecanismos adequados, dinâmicos e complementares para fazer frente à complexa realidade contemporânea e bem cumprir seu papel no combate ao crime de forma efetiva e célere, em seu viés internacional.

Dentro dessa perspectiva, paralelamente à cooperação jurídica internacional, realizada formalmente por intermédio das Autoridades Centrais dos Estados, com base em Acordos Internacionais ou na reciprocidade, que é imprescindível para a obtenção de atos processuais e/ou elementos de prova válidos no exterior; cresce também a consciência da necessidade de uso de ferramentas mais

dinâmicas de cooperação direta e informal, realizada especialmente para obtenção de informações a título de inteligência e que podem servir para auxiliar na condução de investigações e processos.

Assim, surgem as denominadas “redes de cooperação”, criadas por iniciativa e apoio de blocos regionais e organizações internacionais para dinamizar as relações de colaboração entre os Estados no combate ao crime e na recuperação de ativos desviados ilicitamente, apresentando-se como mais uma forma de cooperação direta entre instituições e autoridades competentes de diversos países¹.

Uma das principais redes de cooperação da qual o Brasil faz parte é a Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira da América Latina contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (RRAG-GAFILAT)², formalmente criada na reunião plenária do GAFISUD (atual GAFILAT), em 22 de julho de 2010, em Lima, Peru. Apoiam essa iniciativa o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas da Organização dos Estados Americanos – CICAD/OEA, a Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL e outros parceiros.

A “RRAG” é um foro de natureza técnica e específica, composta por pontos de contato dos 17 países membros do GAFILAT³ mais a Espanha e França (em virtude da alta demanda de cooperação com os países latino americanos, solicitou-se a inclusão de um ponto de contato na RRAG. Tais países foram incorporados à rede em 2013 e 2016, respectivamente), com o objetivo de otimizar mecanismos para a identificação, localização e recuperação de ativos de origem ilícita. Para tanto, possui uma plataforma de tecnologia da informação destinada à troca segura de dados entre os pontos focais

dos países membros, a qual foi desenvolvida e cedida pelo Instituto Costarricense de Drogas. Além disso, a rede estabelece reuniões presenciais periódicas a fim de fortalecer o intercâmbio de experiências e atualização prático-jurídica de cada país.

A rede possui caráter informal e dinâmico, destinada ao compartilhamento de informações como ferramenta prévia a um pedido formal de cooperação jurídica internacional, especialmente no intercâmbio voltado à identificação e rastreio de bens e valores no exterior. Apesar da informalidade, a plataforma da rede garante a segurança das informações, as quais são tramitadas de forma criptografada entre autoridades prévia e devidamente indicadas pelos Estados. Além disso, permite o acesso a partir de qualquer computador ligado à internet, de onde os pontos de contato cadastrados podem consultar os dados que são objetos das solicitações e das respectivas respostas.

Assim, a RRAG se destina a permitir a troca de informações sobre pessoas físicas, jurídicas, bens e valores, visando facilitar a identificação, localização e recuperação de ativos localizados no exterior que sejam produto ou instrumento de atividades ilícitas. Funciona também como um centro de intercâmbio de experiências e boas práticas sobre aspectos de investigação e persecução contra a lavagem de dinheiro e seus delitos antecedentes.

Para as autoridades brasileiras que presidem inquéritos policiais e atuam em processos criminais, a RRAG pode ter grande utilidade nas respectivas investigações, especialmente nas que envolvem lavagem de dinheiro, nas quais seja necessário identificar, localizar ou rastrear bens ou pessoas em alguns dos países membros da RRAG ou de outras redes de cooperação com as quais a RRAG tenha vínculo, como a Camden Assets Recovery Interagency Network (CARIN). A CARIN é uma rede de cooperação informal semelhante à RRAG, utilizada por autoridades especializadas em identificação, rastreio, bloqueio e confisco de ativos, composta por pontos de contato no âmbito dos países da Europa, além de Estados Unidos da América, outros países e organizações internacionais.

Ainda, as informações obtidas por intermédio da RRAG podem ser utilizadas por Juízes, membros dos Ministérios Públicos e Delegados de Polícia também como fontes de dados que podem ser inseridos em um pedido de cooperação jurídica internacional, como por exemplo a identificação do número e agência de uma conta bancária, o correto endereço de alguma pessoa, a identificação do proprietário de um veículo, etc. Ou seja, a rede pode ser utilizada para facilitar e agilizar a comunicação entre os atores internacionais envolvidos no combate à criminalidade.

Por outro lado, a utilização da rede pode auxiliar no sentido de evitar a formalização de um pedido de cooperação jurídica internacional que possa ser considerado como “fishing expedition”. De fato, com base na confirmação dessas informações obtidas informalmente via RRAG, a autoridade responsável pelo caso criminal pode fazer uma posterior solicitação de cooperação jurídica internacional, a fim de obter provas ou as medidas assecuratórias pertinentes sobre esses mesmos ativos identificados.

A RRAG é constituída por pontos de contato de cada um dos países membros, que via de regra são autoridades ligadas à aplicação da lei que lidam diariamente com temas voltados ao rastreio e recuperação de ativos, bem como seu bloqueio e confisco, e que necessitam da cooperação de autoridades estrangeiras. Em regra, cada país é representado por dois pontos focais, sendo um da Polícia e outro do Ministério Público. Entretanto, há países que indicam um representante de sua Unidade de Inteligência Financeira e outros que indicam outro órgão que tenha atribuição sobre o tema de recuperação de ativos.

Desde a criação da RRAG, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça – DRCI/SNJ/MJ vem participando com um ponto de contato nas reuniões, em virtude da temática referente à recuperação de ativos. Atualmente,

estão designados três pontos focais pelo Brasil, oriundos de três instituições diferentes: DRCI, Departamento de Polícia Federal e Procuradoria Geral da República.

Caso haja interesse ou necessidade nos recursos e informações que a plataforma da RRAG pode oferecer, as autoridades nacionais que oficiam em investigações criminais podem encaminhar suas dúvidas e demandas para o email institucional da Coordenação Geral de Recuperação de Ativos do DRCI, cooperacaopenal@mj.gov.br, ou também consultar os pontos de contato das outras instituições brasileiras presentes do referido foro internacional.

Maiores informações sobre a rede podem ser obtidas no seguinte endereço eletrônico: <http://www.gafilat.org/index.php/es/cooperacion>

1. Como exemplos de conhecidos mecanismos de cooperação direta e informal entre entes homólogos, encontram-se a comunicação entre as polícias dos países por meio das representações da INTERPOL e a comunicação entre as Unidades de Inteligência Financeira (UIF's) por meio do Grupo de Egmont.

2. O GAFILAT é uma organização intergovernamental regional entre os países da América Latina, formalmente criado com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, sob o mesmo modelo e mesmos propósitos do GAFI, visando à contínua melhoria das políticas nacionais ao fortalecimento de diferentes métodos de cooperação entre os Estados-Parte. Foi criado inicialmente no âmbito da América do Sul (e por isso era denominado de GAFISUD) em 08 de dezembro de 2000 em Cartagena das Índias, Colômbia, pela assinatura de um Memorando de Entendimento entre os Governos.

3. Atualmente os membros do GAFILAT são: Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai.

Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas

A Lei de Migração e a Transferência de Pessoas Condenadas com base em reciprocidade ampliam as fronteiras da cooperação jurídica do Brasil com o resto do mundo



A transferência internacional de pessoas condenadas busca o traslado de uma pessoa condenada em território estrangeiro para o cumprimento do remanescente da pena a ela imposta em seu país de origem, com a finalidade de facilitar a sua reabilitação e ressocialização, sendo o procedimento administrativo de competência do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ/MJ).

A efetivação de uma transferência ocorre após a concordância dos dois países envolvidos, quando o Estado Receptor deverá realizar a escolta da pessoa condenada até o seu país de origem ou onde possui vínculos.

Até 2017, o pedido de transferência só era viável com os países com os quais o Brasil tinha firmado Acordo sobre a matéria. Mesmo existindo o desejo do preso em ser transferido, faltava amparo jurídico que viabilizasse a transferência de pessoas que cumpriam pena em países com os quais o Brasil não possuía tal instrumento.

A Lei nº 13.445/17 (Lei de Migração) inaugurou, entre outras coisas, uma nova etapa na expansão do instituto da transferência de pessoas condenadas no âmbito do ordenamento jurídicos brasileiro. O artigo 103 da referida lei estabeleceu que, a partir de então, os pedidos de transferência pudessem ser também baseados em promessa de reciprocidade para casos análogos entre os dois Estados envolvidos, nos casos em que não existe tratado firmado sobre a matéria.

Os efeitos práticos de tal inovação já começam a ser sentidos. Desde a promulgação do novo marco legal, o DRCI/SNJ/MJ tem recebido pedidos de transferência vindos de Estados que, até então, não poderiam formular tal pedidos.

Recentemente o Departamento recebeu, por via diplomática, três pedidos de transferência de brasileiros atualmente reclusos no Egito. Tais pedidos já foram formalmente apresentados às autoridades egípcias, com base na promessa de reciprocidade, e aguardam anuência por parte daquele Estado.

Outro exemplo são os 34 pedidos de transferência de brasileiros presos na Turquia, atualmente em trâmite no DRCI/SNJ/MJ. Existe um Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre

a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, celebrado em Ancara, em 7 de outubro de 2011, ainda pendente de promulgação. No entanto, graças à previsão do artigo 13 da Lei de Migração, os pedidos vindos de presos brasileiros na Turquia podem ser analisados desde já sob o amparo da promessa de reciprocidade.

Há exemplos semelhantes de pedidos de transferência vindos de brasileiros presos em lugares como a Geórgia e Hong Kong, novos parceiros do Brasil nessa matéria.

O avanço trazido pela Lei de Migração no tema da transferência de pessoas condenadas é inegável.

Os horizontes de cooperação do Brasil foram enormemente ampliados e muitos casos, antes carentes de respaldo jurídico, hoje são recebidos e analisados com base na reciprocidade entre países.

A tendência é que cada vez mais o DRCI possa ampliar a rede de países com os quais coopera nessa matéria, atingindo o objetivo principal da transferência: possibilitar ao preso cumprir a pena a ele imposta no seu país de origem, próximo dos seus vínculos familiares e afetivos, impulsionando a sua ressocialização.

Ferramenta online tira dúvidas sobre pensões alimentícias no exterior



Por meio de um formulário online e interativo, os interessados poderão saber se a sua situação se enquadra na principal forma para obter pensões alimentícias no exterior: a Convenção da Haia sobre Alimentos. A iniciativa foi desenvolvida pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ/MJ), e chega para complementar o espaço no portal do Ministério da Justiça dedicado ao assunto: www.justica.gov.br/alimentos.

Nos casos em que a Convenção da Haia não possa ser utilizada, a ferramenta informa sobre o canal especializado de atendimento para resolver a questão; uma vez que existem

outros acordos e práticas internacionais aplicáveis.

A vantagem dessa nova ferramenta é que ela funciona como um aplicativo, mas não precisa de instalação pelo usuário.

Outras possibilidades como, por exemplo, modificação (aumento ou diminuição) ou exoneração (dispensa) do pagamento de pensões alimentícias também podem ser esclarecidas pelas informações contidas no portal.

É importante ressaltar que o pagamento de alimentos pode ser requisitado também quando o progenitor estiver morando em outro país ou for estrangeiro. Hoje, vários tratados internacionais permitem solicitar e conseguir o pagamento de pensões alimentícias no exterior. Entretanto, antes de requerer a pensão alimentícia, é preciso definir em que acordo internacional será baseado o pedido de cooperação. É justamente aí que a ferramenta interativa e o site ajudam.

Essa decisão, que pode ser apoiada pela ferramenta interativa, deve levar em conta o país de destino, a fase em que se encontra eventual ação judicial em andamento, se já existe decisão judicial anterior sobre os alimentos e qual é a estratégia da pessoa a que o pedido se refere (parte interessada), geralmente definida com o apoio do seu advogado ou defensor público.

Por exemplo, no caso de uma ação judicial de alimentos já em andamento, mas ainda não finalizada, é possível realizar diligências no exterior para a obtenção de provas ou para a comunicação de atos processuais (citação, intimação ou notificação). Antes de iniciar o pedido de cooperação para obtenção

de diligências no exterior para fins de ações de alimentos já em andamento, é fundamental observar quais tratados estão em vigor entre o Brasil e o país de destino do pedido de cooperação.

Cabe observar, especialmente, se o país em questão é signatário da Convenção da Haia sobre Alimentos, o que pode ser verificado na nova ferramenta interativa. Isto porque a prestação internacional de alimentos é efetivada no âmbito deste tratado por meio de um sistema eficiente de cooperação entre os países e da possibilidade de diligências para ações que já estejam em andamento, do envio de pedidos novos de obtenção de decisões de alimentos, bem como da modificação de decisões ou do seu reconhecimento e execução. Caso o país de destino do pedido de alimentos não seja parte da Convenção da Haia sobre Alimentos ([acesse aqui os tratados disponíveis para a realização de diligências](#)).

Em caso de dúvidas, o DRCI disponibiliza, ainda, um canal especializado de atendimento pelo e-mail: cooperacaocivil@mj.gov.br.

25 anos da Convenção da Haia de 1993 e a transformação da adoção internacional no Brasil



A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional completa 25 anos em 2018. Mas por que sua promulgação deve ser comemorada? Para responder tal pergunta, basta entender como se davam as adoções internacionais no Brasil antes de sua vigência.

No plano internacional, a referida Convenção foi assinada em 29 de maio de 1993 e entrou em vigor em 1º de maio de 1995. Antes, não havia, portanto, marco jurídico internacional que regulamentasse a matéria. No Brasil, o rito relativo à incorporação de tratados internacionais

ao ordenamento jurídico possui várias fases previstas, sobretudo, na Constituição Federal. A assinatura é apenas a primeira dessas fases. Por isso, ainda que o Poder Executivo brasileiro tenha assinado a Convenção em sua data de origem, ela só foi integrada ao ordenamento jurídico brasileiro em 21 de junho de 1999, com a publicação do Decreto nº 3.087, que a promulgou.

Até essa data, a legislação aplicável à adoção internacional no Brasil era a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, o Código de Menores. O Código Civil de 1916 não contemplava o instituto da adoção internacional, mas, na prática, o Código de Menores permitia a adoção por estrangeiros não residentes no país de menores brasileiros em “situação irregular”.

Na época, não havia qualquer participação do Ministério da Justiça ou de uma Autoridade Central designada pelo Estado Brasileiro para supervisionar essa “prática” da adoção internacional. Portanto, não havia um acompanhamento do bem estar da criança ou do adolescente após a adoção, nem de sua integração à nova família, a uma nova cultura, a um novo mundo. Pior, muitas vezes essa criança era encaminhada com um preposto para fora de nossas fronteiras sem ter visto seus adotantes ao menos uma vez na vida. É o que nos relata Venosa:

“Anteriormente à Constituição de 1988, a adoção por estrangeiros, embora não prevista no Código Civil, era usualmente praticada. (...) Essas adoções eram feitas geralmente sem a participação dos adotantes, que se faziam representar por procuração, hoje vedada expressamente. O Código de Menores permitiu que os estrangeiros não residentes no país adotassem menor brasileiro em situação irregular.” (VENOSA, 2007, p. 274).

Além, era possível que a criança ou adolescente fosse levado para o estrangeiro sem que tivesse sequer uma definição sobre seu “pátrio poder”. Senão vejamos:

O Código de Menores estabelecia:

“Art. 20. O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta Lei.

(Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;)”

Era possível ainda que a criança ou adolescente fosse levado para o estrangeiro sem que tivesse sequer uma definição sobre seu “pátrio poder”. Senão vejamos:

Sobre a colocação familiar, o Código de menores estipulava:

Art. 17. A colocação em lar substituto será feita mediante:

I - delegação do pátrio poder;

II - guarda;

III - tutela;

IV - adoção simples;

V - adoção plena.

Parágrafo único. A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

Com a atribuição ao estrangeiro de um dos institutos previstos nos incisos do art. 17 supratranscrito, a partir da colocação familiar, o estrangeiro passava a deter a responsabilidade, ou melhor, o poder sobre o destino dessa criança ou desse adolescente. Podendo leva-lo para fora do país sem sequer adotá-lo. Tal legislação dava azo à ocorrência das piores práticas com relação aos menores brasileiros, eram frequentes os casos de tráfico, exploração, abuso sexual e trabalho infantil.

A Convenção de 1993 veio como um divisor de águas, implantando um sistema de proteção institucional a crianças e adolescentes adotados, para além das fronteiras nacionais. Hoje, essa proteção se inicia antes da adoção, por meio da checagem por uma autoridade governamental ou credenciada de uma série de documentos e condições sócio-psíquicas dos pretendentes à adoção internacional; pela preparação psicológica desses pretendentes; e pelo cumprimento do estágio de convivência do adotando com toda a família estrangeira em território brasileiro, com acompanhamento de uma equipe inteira de profissionais que se reportam ao Poder Judiciário para muni-lo de informação essencial para a tomada de decisão sobre a adoção.

Ainda, após a adoção, a autoridade governamental estrangeira, os organismos credenciados, a Autoridade Central Administrativa Federal do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (ACAF/DRCI) e o Judiciário brasileiro fazem o acompanhamento da adaptação; integração ao seio sócio-afetivo familiar, escolar e comunitário; e bem-estar dos brasileirinhos e brasileirinhas adotados internacionalmente. Esse acompanhamento pós adotivo se estende por um período de, no mínimo, dois anos.

Pode-se afirmar, sem exagero, que, hoje, praticamente inexistem denúncias sobre casos de mau uso da adoção internacional de crianças residentes no Brasil; que essas adoções são proporcionalmente muito mais bem sucedidas, inclusive, do que as adoções domésticas; e que o Estado brasileiro abraçou um sistema efetivo de proteção de sua infância e adolescência.

Assim, verifica-se que há muito o que comemorar por essa jovem Convenção que completa, em 2018, 25 anos!

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. São Paulo: Atlas, 2015.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Diário Oficial da União, Brasília, 11 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 13 set. 2018.

Brasil integra Grupo de Trabalho da Interpol para o desenvolvimento de plataforma para tramitação de pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal



O projeto e-MLA é uma iniciativa da Secretaria Geral da Interpol, que atualmente coordena as atividades do Grupo de Trabalho cuja missão é estabelecer bases jurídicas e técnicas para o desenvolvimento de uma plataforma dedicada à tramitação de pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.

A conformação do projeto nessa sua primeira etapa foi discutida em três reuniões, que contaram com a presença e colaboração de representantes dos seguintes países: Austrália, Áustria, Brasil, Colômbia, República Checa, França, Países Baixos, Romênia, Espanha, Senegal, Suíça, Ucrânia e Estados Unidos, além

de representantes de Organizações Internacionais, como Conselho da Europa, Comissão Europeia e Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (Unodc).

O desenvolvimento da plataforma nesses moldes tem a finalidade de suprir uma importante demanda dos países, no sentido de viabilizar meios seguros e juridicamente válidos para a transmissão de pedidos de assistência jurídica mútua em matéria penal, aumentando a eficiência, acessibilidade e transparência desses processos com a utilização de meios eletrônicos para a comunicação, levando em conta a capacidade tecnológica crescente nos 192 Países Membros da Interpol.

No que diz respeito à comunicação eletrônica, a Interpol desenvolveu e disponibiliza desde 2005 o sistema I-24/7, uma rede de comunicação segura e avançada que garante a comunicação em tempo real, conectando autoridades policiais e possibilitando a troca de informações sensíveis e urgentes relevantes para processos criminais em todos os Países Membros.

Embora o I-24/7 possa ser utilizado como canal de comunicação também para a transmissão de pedidos de cooperação jurídica internacional em casos de urgência, de acordo com previsão em Convenções internacionais, esse sistema não foi concebido para essa finalidade específica, de modo que, mesmo transmitidos eletronicamente por esse canal, geralmente os documentos também devem ser encaminhados pelo meio tradicional, ou seja, por cópias "em papel".

Reconhecendo que os meios eletrônicos apresentam inúmeras vantagens em relação à tramitação física "por papéis" e que já são utilizados em uma parcela significativa da comunicação internacional, a iniciativa busca minimizar o uso de meios excessivamente formais e lentos na cooperação jurídica,

incompatíveis com o progresso das tecnologias, com a crescente necessidade de velocidade e com a efetividade nas transmissões de informação.

A ideia é que a nova plataforma e-MLA, concebida com foco na tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional, seja disponibilizada para utilização opcional por parte dos Países Membros da Interpol e represente uma nova ferramenta de facilitação da cooperação, substituindo de forma segura e válida os meios tradicionais de tramitação de papéis e com o devido respeito ao arcabouço jurídico já existente (legislações internas e tratados internacionais já em vigor na matéria).

Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

Câmara aprova projeto que cria equipes conjuntas de investigação no Acordo do Mercosul

Medida contribuirá para o aprimoramento da cooperação jurídica entre os países do bloco no combate à criminalidade transnacional

Ferramenta online tira dúvidas sobre pensões alimentícias no exterior

Rapidez e acesso a informações sobre Convenção da Haia sobre Alimentos

Brasil participa da XV Reunião da Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira da América Latina - RRAG/GAFILAT

O encontro visa estimular seus membros a combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo na região.

Brasil participa de reunião sobre Cooperação Jurídica Penal

Plataforma digital para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional será desenvolvida

Japão: DRCI protagoniza discussões sobre subtração internacional de crianças e adolescentes

Foram discutidas formas alternativas para o alcance de cumprimento eficaz das ordens judiciais de restituição japonesas

Guia de Boas Práticas sobre a Convenção da Haia de Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes será lançado no próximo ano

Guia deve ser aprovado pelos Estados-Membros da HCCH em meados de março de 2019.



O **Cooperação em Pauta** é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz e Izabella Rufino
Revisão: Rodrigo Antonio Sagastume
Diagramação: Guilherme Adriel e Sarah Dutra
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar
70716-900 Asa Norte - Brasília/DF
Contatos: (61) 2025-8900 | drci@mj.gov.br